



“6.4 A CONTRATADA deverá tomar todas as providências necessárias para proteger os autos a serem transportados.

6.5 A CONTRATADA deverá coletar os autos diretamente nas unidades judiciais do Estado, nos locais indicados no Anexo 11.

6.6 Os autos deverão ser devidamente acondicionados para transporte pela CONTRATADA e serão tratados como confidenciais”;

Para a execução dos serviços autorizados neste comunicado deve ser mantida a observância das regras de segurança à saúde, estabelecidas nos protocolos de retorno ao trabalho presencial da SGP/Diretoria de Saúde e da SAAB.

IMPORTANTE: Os processos cadastrados aptos à auditoria e posterior retirada pela empresa, deverão estar dentro das unidades em locais acessíveis aos auditores de forma que eles não tenham que utilizar escadas ou bancos para movimentar esses processos no momento da atividade de auditoria. De acordo com as cláusulas contratuais citadas acima, a auditoria deverá ocorrer necessariamente dentro da unidade judicial e uma vez concluída, a caixa com o conteúdo auditado deverá ser lacrada pelo auditor na presença de um funcionário da unidade e a remoção da caixa será realizada por agente da empresa Iron Mountain do Brasil Ltda. para espaço previamente indicado pela Administração/Distribuidor, facilitando o transporte da caixa para guarda na empresa.

Dúvidas poderão ser dirimidas, exclusivamente, mediante abertura de chamado, junto ao Portal de Serviços: <https://suporte.tjsp.jus.br>. Práticas Cartorárias > Arquivo 1ª Inst – Interior – Sistema SGDAU.

Subseção II: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

SEMA

DESPACHO

Nº 1016060-75.2022.8.26.0223 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Guarujá - Apelante: G. Yoshioka Empreendimentos Ltda - Apelante: Agência de Vapores Grieg S.a. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarujá - Vistos, A parte recorrente afirma ter formulado pedido de desbloqueio da matrícula nº 104.620 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Guarujá/SP, enquanto o registrador aduz, ao suscitar a dúvida, que houve pedido de registro, na referida matrícula, da incorporação do imóvel ao patrimônio da União (art. 2ª da Lei nº 9.636/1998), por se tratar de bem da marinha. Como é sabido, em atenção ao denominado princípio da rogação ou princípio da instância, todo procedimento de registros públicos somente se inicia a pedido do interessado. Destarte, para melhor compreensão da controvérsia existente, da pertinência das exigências formuladas pelo Oficial de Registro e, ainda, da competência deste Egrégio Conselho Superior da Magistratura para apreciar o recurso interposto, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao delegatário a fim de que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia do título prenotado sob nº 434.736 e que reingressou na serventia, ao que se pode depreender, sob nº 452.516, prestando os devidos esclarecimentos complementares a respeito. Int. São Paulo, 24 de outubro de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advs: Marcelo Gomes Franco Grillo (OAB: 217655/SP)

DICOGÉ

DICOGÉ 1.1

PROCESSO DIGITAL Nº 2023/113331 – JOINVILLE/SC – DIMITRI FERNANDES

DECISÃO: Tendo em vista que **DIMITRI FERNANDES** apresentou pedido de renúncia, não entrando em exercício na delegação correspondente ao **2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Rio Claro – SP**, declaro sem efeito a outorga e a investidura realizadas em 05/10/2023, em cumprimento ao § 2º do art. 18 do Prov. nº 612/98, § 2º do art. 37 da Portaria Conjunta nº 3892/99, § 2º do art. 15 da Resolução CNJ nº 81/2009, e subitem 5.3 do Cap. XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Extrajudicial. Publique-se e arquite-se. São Paulo, 24/10/2023 – (a) **RICARDO MAIR ANAFE – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** (assinatura eletrônica)

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 0000414-98.2019.8.26.0691 - BURI - J. M. M.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** o arquivamento do processo administrativo disciplinar telado, **prejudicado** o recurso interposto. Publique-se. São Paulo, 24 de outubro de 2023. (a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV:** MARCOS ANTUNES JUNIOR, OAB/SP 358.298, FELIPE OLIVEIRA SANTOS, OAB/SP 371.844 e RODRIGO DOMINGUES DE OLIVEIRA ALVES AGUIAR, OAB/SP 372.425.

PROCESSO Nº 0019852-29.2017.8.26.0482 - PRESIDENTE PRUDENTE - N A FOMENTO MERCANTIL LTDA.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como **recurso administrativo** e dele **não conheço**. Publique-se. São Paulo, 24 de outubro de 2023. (a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV:** MELYSSA CAROLINA BISCO BRACCIALI GELA, OAB/SP 290.808.